



PROCESSO TC Nº 10614/19

Natureza: Denúncia

Exercício: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis - PB

Responsável: José Aurélio Ferreira

EMENTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS - PB. DENÚNCIA – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Irregularidades registradas e não afastadas pelo Gestor, justificando a decisão pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, no que concerne à falha na comprovação da efetiva prestação de serviços com locação de veículos por parte do gestor municipal, o Sr. José Aurélio Ferreira. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01107/2.021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 10614/19**, que versa sobre a denúncia apresentada pelo Vereador do município de Pedro Régis, Sr. Floreistan Fernandes de Abreu, acerca de pagamento da locação de veículos diversos e da compra de água ao sogro do vice-prefeito, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, decidiram pelo (a):

- a) conhecimento e procedência parcial da denúncia, no que concerne à falha na comprovação da efetiva prestação de serviços com locação de veículos por parte do gestor municipal, o Sr. José Aurélio Ferreira;
- b) aplicação de multa, ao Sr. José Aurélio Ferreira nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a



PROCESSO TC Nº 10614/19

36,29 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e

- c) recomendação à gestão interessada para que, quando das próximas contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras de direito financeiro, no que tange à elaboração e controle dos orçamentos e balanços, bem como a toda legislação que rege as contratações e os procedimentos licitatórios junto à Administração Pública.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota – 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021



PROCESSO TC Nº 10614/19

I - RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público de Contas que resumido diz:

Trata o presente parecer ministerial da análise de Denúncia – fls.2/15, formulada pelo Vereador do Município de Pedro Régis, Sr. Floreistan Fernandes de Abreu, acerca de pagamentos por locações de veículos diversos e de compra de água ao sogro do vice-prefeito, em ambos os casos sem a existência dos prévios processos licitatórios e, com o agravante da não prestação de serviços por parte dos carros locados e, ainda, da existência de um carro-pipa próprio do Município.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seguiu-se à citação eletrônica do Sr. José Aurélio Ferreira - à fl.33 -, que anexou peça defensiva, às fls.37/83. Em sede de Análise de Defesa, às fls. 93/98, o Órgão Técnico de Instrução entendeu pela procedência parcial da denúncia ante a falha na comprovação efetiva da prestação de serviços com locação de veículos, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 201, inciso. I do Regimento Interno deste Tribunal, em face da inobservância parcial do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e comunicação ao Denunciante sobre as conclusões e julgamento desta Corte.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, no que concerne à falha na comprovação da efetiva prestação de serviços com locação de veículos por parte do gestor municipal, o Sr. José Aurélio Ferreira; aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB; e recomendação à gestão interessada para que, quando das próximas contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras de direito financeiro, no que tange à elaboração e controle dos orçamentos e balanços, bem como a toda legislação que rege as contratações e os procedimentos licitatórios junto à Administração Pública.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 10614/19

II – FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, cujas razões adoto como fundamentos de decidir e que passa a integrar o presente acórdão, como se nele estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, no que concerne à falha na comprovação da efetiva prestação de serviços com locação de veículos por parte do gestor municipal, o Sr. José Aurélio Ferreira; aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e recomendação à gestão interessada para que, quando das próximas contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras de direito financeiro, no que tange à elaboração e controle dos orçamentos e balanços, bem como a toda legislação que rege as contratações e os procedimentos licitatórios junto à Administração Pública.

É o voto.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 12:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 09:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2021 às 10:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO